

PROJETO DE LEI N° 3.814, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

SF/19061.93877-91

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 579-A da CLT, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as contribuições sindicais instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579-A comete grave impropriedade ao classificar a contribuição sindical de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, em sua parte final, e que não se confunde com a contribuição para o custeio do sistema confederativo, de que trata o mesmo inciso em sua parte inicial, a ser instituída por decisão de assembleia, como **vinculada à condição de filiado ao sindicato.**

Quanto ao disposto neste artigo, Medida Provisória busca “legalizar” interpretações jurisprudenciais como o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual assim estipula:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (DEJT - 25.08.2014)
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa

modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

E, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1018459-PR, julgado em 23.03.2017, Relator o Min. Gilmar Mendes, o STF adotou entendimento parcialmente consolidado no novo dispositivo:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte.

Porém, indo além do que essas jurisprudência manifesta, e mesmo do que intentou a “Reforma Trabalhista”, o PL em tela, como pretendia a MPV 873/19, **confere à própria contribuição sindical a ser disciplinada por lei** – ressalvada no art. 8º, IV da CF como uma das possibilidades de contribuição, independentemente de todas as demais , e que tem natureza tributária – caráter *associativo*, ou seja, devida apenas pelos trabalhadores filiados ao sindicato.

No entanto, por ter natureza distinta das demais, não é possível delimitar o seu alcance apenas aos filiados, notadamente quando são beneficiários da atuação sindical todos os que são por ela representados, seja em sua base territorial ou categoria diferenciada.

Assim, dever ser corrigido o referido artigo.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER